



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

### JUÍZO DA 206ª ZONA ELEITORAL DE CARAGUATATUBA SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600293-13.2024.6.26.0206 - CARAGUATATUBA - SÃO PAULO

Assunto: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARAGUÁ FELIZ DE NOVO [PODE/PRTB/PSD] - CARAGUATATUBA - SP, PODEMOS - PODE - CARAGUATATUBA - SP, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

IMPUGNANTE: NOVOS TEMPOS, NOVAS SOLUÇÕES[PL / MDB / AGIR / PSB / MOBILIZA] - CARAGUATATUBA - SP, CRISTIAN ALVES DE GODOI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAIVA DE MEDEIROS - SP233423, DANIEL SACIOTTI MALERBA - SP224420

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RICARDO VITA PORTO - SP183224, GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RICARDO VITA PORTO - SP183224, GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A

## SENTENÇA

Tratam-se os autos do pedido de registro de candidatura a prefeito municipal de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA pelo Partido Social Democrático - PSD, que tem como candidato a vice-prefeito SÉRGIO ARNALDO BRAZ (Rcand - PJe n. 0600311-34.2024.6.26.0206).

Foram apresentados os documentos exigidos pela legislação eleitoral.

Publicado o edital, foram juntadas aos autos nos termos do Art. 34, §1º, II da Resolução 23.609/2019 três impugnações com as seguintes razões:

1ª. ID 124190673 (fls. 61 - 67)- Ministério Público Eleitoral (MPE): aduz faltar ao requerente condição de elegibilidade, pois ainda está cumprindo pena imposta de suspensão de direitos políticos pois o cumprimento da pena foi adiado em razão de liminar concedida em 2022 e revogada em 2023.

2ª. ID 124308515 (fls. 68 - 94)- Coligação Novos Tempos, Novas Soluções: **1.** Traz o mesmo fato ventilado pelo MPE do não cumprimento integral da pena imposta em razão de sua suspensão por 391 dias através de liminar posteriormente revogada. Informa que diversas tentativas judiciais de reconhecer a extinção da pena falharam e diversos recursos foram considerados prejudicados ou não rejeitados; **2.** Sustenta que a filiação do candidato ao partido que ora concorre é nula pois foi realizada quando estava com direitos políticos suspensos; **3.** Por fim, alega que o candidato incide na inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º, da Lei 64/90 pois teve cinco contas anuais rejeitadas pelo E. TCE/SP, das quais quatro foram referendadas pela Câmara Municipal.

3ª. ID 124648394 (fls. 114 - 118) - Cristian Alves De Godoi: Repete a razão de impugnação trazida pelo MPE e pela Coligação e adiciona que em razão da condenação naquela ação de improbidade administrativa, o candidato estaria inelegível por 8 anos a contar do cumprimento da pena.

Na contestação, trazida aos autos no ID 125120361 (fls. 124-158) a defesa apresenta os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente afirma que a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para análise do cumprimento ou não da pena de suspensão de direitos políticos imposta no processo de improbidade administrativa;
2. No mérito, quanto ao cumprimento ou não da pena, informa que a revogação da liminar que o beneficiava operou efeitos *ex tunc* e que, portanto, deve ser entendida como reconstituente da condição anterior, ou seja, que a pena não deixou de ser cumprida durante sua vigência e que há pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pendente de julgamento na Justiça Estadual;

Além disso, que o candidato, por não ter sido eleito ao cargo que pretendia com a liminar, não obteve benefícios e, caso eleito, perderia o mandato.

Ainda salienta que não seria possível a condenação persistir, pois não está fundamentada em dolo do agente, visto que a lei nova mais favorável passou a exigí-lo.

3. No tocante à filiação partidária, traz trechos de decisão anterior de processo que discutia estar ou não com direitos políticos suspensos. Sustenta que consultou a Justiça Eleitoral acerca de sua regularidade e que por várias vezes obteve certidão regular; que em reunião intrapartidária ratificou sua filiação e apresenta ata; que o sistema Filia não permitia um segundo cadastro no mesmo partido.
4. Quanto às contas rejeitadas pelo TCE/SP e Câmara Municipal, essas matérias já foram trazidas quando do registro de candidatura em 2022 e o TRE/SP à época decidiu pela improcedência das alegações;

5. Que a contagem proposta com base na Lei 64/90 é inaplicável pois é matéria já tratada no registro de candidatura de 2022.
6. Apresentou rol de testemunhas e pleiteia por dilação probatória com o fito de juntar documentos posteriores.

Intimados os impugnantes a se manifestar da defesa apresenta assim o fizeram:

ID 125132003 (fls. 160)- A Coligação e o candidato impugnantes reiteraram o teor de seus pedidos e apresentaram impugnação quanto a ata ratificadora da filiação, pois a prova de filiação deve se dar através dos registros oficiais do sistema FILIA e que não devem ser admitidas, no caso, provas unilaterais ou destituídas de fé pública; por fim que é desnecessária a produção de prova oral ou outras dilações probatórias.

ID 125272094 (fls. 169) - O MPE sustenta que em casos de omissão da Justiça Estadual em reconhecer o cumprimento ou não de pena, cabe à Justiça Eleitoral sim a análise e aplicação da norma jurídica individualizada ao caso; que não houve efetiva suspensão dos direitos políticos por cinco anos - pena aplicada - restando pendente o cumprimento de 391 dias de suspensão, em razão do benefício conquistado com a decisão liminar já citada; que a decisão que favoreceu o candidato em sede de liminar foi justamente para "suspender os efeitos da penalidade, possibilitando o levantamento da restrição independentemente do trânsito em julgado"; que não houve decisão favorável ao impugnado nos autos do processo n. 0600047-51.2023.6.26.0206, mas tão somente extinção sem julgamento de mérito por falta de interesse processual; que, de fato, a filiação de 17/10/2023 é nula, pois o impugnado não dispunha de seus direitos políticos; que mesmo a ratificação da filiação é nula, pois foi feita durante período de suspensão dos direitos políticos; no tocante às contas rejeitadas, manifesta-se no sentido de que ou já foram objeto de análise pela Justiça Eleitoral ou não apresentam elementos suficientes a gerar a

inelegibilidade pretendida; por fim, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de registro do candidato.

Após as manifestações, o impugnado apresentou novas petições reiterando temas já expostos e pedidos de dilação probatória, oitiva de testemunhas e juntada de documento que comprova que o candidato não foi eleito em 2022.

É a síntese do necessário.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito; não haver provas relevantes a produzir; com o fito de evitar incursões meramente protelatórias; e pelas razões que serão expostas, passo ao julgamento do feito.

Decido.

Assiste parcial razão aos impugnantes.

Preliminarmente, analisemos a alegada falta de competência da Justiça Eleitoral para análise do cumprimento ou não da pena de suspensão de direitos políticos.

Sustenta a defesa que "a suspensão dos direitos políticos do recorrente não se deu como punição advinda de crimes eleitorais cometidos por ele e, conseqüentemente, não foi imposta pela Justiça Eleitoral" e que, por isso, haveria incompetência material e absoluta da Justiça Eleitoral para tal

juízo.

Não prospera tal argumentação. É cediço que compete sim à Justiça Eleitoral a análise de condenações oriundas de outros ramos do judiciário quando da análise de pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido vejamos:

“[...] Apreciação de suspensão dos direitos políticos diretamente pelo TSE. Possibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal com trânsito em julgado. Constituição federal, art. 15, inciso III. Ausência de condição de elegibilidade. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, 10, da LC nº 64/1990. [...] 2. **O TSE pode conhecer diretamente de suspensão de direitos políticos em desfavor de candidato, em razão de sua eficácia imediata e da desnecessidade de quaisquer procedimentos para sua aplicação.**[...]”.

[\(Ac. de 23.09.2018 no RO nº 060323122, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

“[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990” (TSE, AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min.

Edson Fachin, DJE de 02/07/2020).”

“Compete à Justiça Eleitoral, independentemente da qualificação jurídica realizada na ação civil pública, o exame da questão de fundo relativo à especificado por ato ímprobo para aferir os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, exame restrito aos contornos fáticos delineados pelo acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum” (TSE, Recurso Especial Eleitoral [060018853/PE](#), Relator(a) Min. Tarcisio Vieira

De Carvalho Neto, Acórdão de 18/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 18/12/2020).”

“Para verificar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, " l ", da LC nº 64/1990 é possível à Justiça Eleitoral extrair do Acórdão da Justiça Comum os requisitos exigidos, a partir tanto do dispositivo quanto da fundamentação, interpretando-se o seu alcance exato, desde que não desfigure uma decisão” (TSE, Agravo Regimental Em Recurso Ordinário [060223444](#)/SP, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 13/11/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 13/11/2018)”.

Portanto, afasto a preliminar de incompetência, sobretudo ante a natureza da pena, que se refere diretamente na área de competência da Justiça Eleitoral e tem total relação com o pedido de registro de candidatura.

Passamos, pois, ao mérito.

Para melhor elucidação e análise dos fatos e argumentos me detenho separadamente a cada tópico trazido nos argumentos e contra-argumentos apresentados.

## **I - Da suspensão dos direitos políticos**

Conforme se depreende da ampla documentação juntada aos

autos, e é de pleno conhecimento público, o candidato foi condenado em ação de improbidade administrativa (Proc. nº 0006928-36.2007.8.26.0126 com trânsito em julgado em 04/04/2019).

A condenação cominou ao requerente a pena de 05 (cinco) anos de suspensão de direitos políticos.

Durante o cumprimento dessa pena, sobreveio decisão em sede de liminar - fundamentada em aplicação retroativa de lei nova mais favorável - que em termos literais, conforme consta da sentença constante nos autos, para: "suspender os efeitos da penalidade, possibilitando o levantamento da restrição independentemente do trânsito em julgado".

Ora, já aqui é de perceber de forma clara a natureza da decisão liminar concedida. Ela tinha o condão efetivo de suspender o cumprimento da pena, tanto é que a Justiça Eleitoral foi imediatamente oficiada a retirar do cadastro eleitoral de Antônio Carlos da Silva a informação de suspensão de seus direitos políticos.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu não ser o caso de tal deferimento e, em 17 de abril de 2023, cassou tal decisão, com efeitos *ex tunc*.

Aqui se faz necessário, sobretudo ante aos argumentos de defesa apresentados, analisar a abrangência desse efeito retroativo da cassação da liminar e seu impacto nos direitos exercidos durante sua vigência.

Na defesa, o requerente afirma não ter sido beneficiado pela decisão, pois embora tenha sido candidato a deputado estadual por força da liminar, se tivesse sido

eleito teria perdido o cargo e assim, por conclusão lógica, ele estava cumprindo a pena.

Para uma análise mais clara desse argumento, devemos antes de qualquer coisa, definir o que são esses direitos políticos que, em alguns casos, podem ser restringidos.

José Jairo Gomes, em sua estimada obra Direito Eleitoral, assim define:

Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. **Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.**

Conforme ensina Ferreira (1989, p. 288-289), direitos políticos **"são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo"**. São previstos na Constituição Federal, que estabelece um conjunto sistemático de normas respeitantes à atuação da soberania popular.

Extraí-se do Capítulo IV, do Título II, da Constituição Federal, que **os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto (com valor igual para todos os votantes), pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.**

Dessa forma, percebemos a amplitude dos direitos políticos, que abrangem muito mais do que a mera capacidade ou possibilidade de ocupar cargo público. Nesse sentido, o argumento de que a pena estava sendo

cumprida porque caso eleito perderia o cargo é limitar os direitos políticos e no caso de sua legal restrição a somente um de seus aspectos.

O mesmo José Jairo, quando trata das causas de suspensão ou perda de direitos políticos, traz lição esclarecedora e plenamente aplicável ao caso em tela:

A perda ou a suspensão de direitos políticos podem acarretar várias consequências jurídicas, como o cancelamento do alistamento e a exclusão do corpo de eleitores (CE, art. 71, II), o cancelamento ou a suspensão da filiação partidária (LPP, art. 22, II), a perda de mandato eletivo (CF, art. 55, IV, § 3º), a perda de cargo ou função pública (CF, art. 37, I, c.c. Lei nº 8.112/90, art. 5º, II e III), a impossibilidade de se ajuizar ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o impedimento para votar ou ser votado (CF, art. 14, § 3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º).

Podemos então perceber que a decisão que suspende direitos políticos, não se limita a retirar do condenado sua capacidade eleitoral passiva (*jus honorum*), que é a capacidade de ser votado.

Tira muito mais. A suspensão de direitos políticos retira também a capacidade eleitoral ativa ou cidadania ativa que é o direito de votar, de eleger representantes.

E por ser pena tão grave em uma democracia, somente é aplicável em casos juridicamente relevantes e após o trânsito em julgado.

É exatamente o caso sob análise. Após o devido processo legal, com ampla defesa e amplo uso de ferramentas jurídicas à disposição, o candidato restou condenado com trânsito em julgado a tal pena.

Se em 2022 o cumprimento da pena imposta não tivesse sido suspenso, o postulante não teria sido candidato como foi, não teria exercido seu direito de voto, como o fez, não teria se filiado ao partido ao qual concorreu naquelas eleições.

Logo, a alegação de que a pena estava sendo cumprida durante o tempo de vigência da liminar que, como dito, literalmente suspendeu os efeitos da própria pena não merece prosperar.

Além disso, como bem salientado pelo impugnante, não é possível se criar uma situação jurídica em que a concessão de uma liminar beneficia e depois sua cassação beneficie ainda mais.

O efeito *ex tunc* da decisão reformadora não tem o condão de trazer benefícios pelo simples fato de ter o poder de desconstituir direitos ilegítimos eventualmente conquistados, como por exemplo, uma eventual vaga na Assembleia Legislativa.

Caso eleito, o candidato deveria sim perder o cargo, não porque cumpria normalmente a pena imposta durante a análise de seu pedido de registro, mas sim porque seu deferimento se baseou em documento posteriormente cassado.

De outro lado, é fácil perceber que se o candidato estava cumprindo a pena e mesmo assim pudesse ser candidato como foi, para que a utilidade de se conseguir a liminar que somente traria riscos futuros, sem benefícios úteis ou necessários ao que se pretendia.

Por óbvio, a candidatura ao cargo pretendido, o direito ao voto exercido, a possibilidade de certidão de quitação eleitoral para todos os outros fins a que ela se destina, como, por exemplo, a renovação de um passaporte, somente foram possíveis porque a pena imposta não estava sendo cumprida.

Nesse sentido, como bem pontuado pelo representante do MPE:

*“o risco da revogação da tutela de urgência é do requerente daquela demanda judicial (agora*

*impugnado), mostrando-se inadequado e desarrazoado pretender a contagem do cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos como se não tivesse sido ele beneficiado com a decisão cautelar em questão.*

*O pleito do impugnado transfere o risco da concessão a tutela de urgência para a sociedade, em total desconformidade com o ordenamento jurídico, beneficiando o requerente duplamente (com a concessão e com a revogação da medida cautelar)."*

Portanto, como já ficou claro, entendo que a pena imposta não foi integralmente cumprida, restando o tempo de vigência da tutela de urgência a ser somado ao prazo inicialmente estabelecido.

Outros argumentos trazidos pela defesa se referem à Ação Declaratória de n. 0600047-51.2023.6.26.0206.

Essa ação em que se pretendia que a anotação de suspensão de direitos políticos voltasse a constar ao cadastro eleitoral do candidato após a cassação da sobredita liminar, foi julgada extinta sem julgamento de mérito em razão de falta de interesse processual.

De todo modo, na sentença prolatada à época e na manifestação do MPE, não se percebe nenhum juízo de valor quanto ao cumprimento ou não da pena imposta. Não era o momento para tal análise.

O que de fato houve naquela decisão foi tão somente a percepção da falta de interesse de agir, ante a tentativa de antecipar debates de matérias típicas de análise de registro de candidatura.

II - Da Inelegibilidade do Art. 1, I, "L" da Lei 64/90

Pretende o impugnante Cristian Alves Godoy que seja estendida à pena de suspensão de direitos políticos a

inelegibilidade do do Art. 1, I, "L" da Lei 64/90 por oito anos após o cumprimento da pena.

Entretanto tal pedido não comporta acolhida, haja vista o texto legal ser expresso no sentido de exigir condenação por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

No caso em tela, é facilmente observável que não houve condenação nesse sentido, reconhecendo as duas figuras típicas da norma.

Desse modo, não reconheço tal inelegibilidade.

### **III - Da Filiação Partidária**

Nessa análise, que tem necessariamente relação lógica com o primeiro tema analisado, devemos refazer a seguinte cronologia:

A liminar que - em termos literais-, suspendeu o cumprimento da pena ao suspender seus efeitos vigorou de 22/03/2022 a 17/04/2023.

A filiação, objeto de impugnação e que fundamenta esse pedido de registro de candidatura, foi cadastrada no Sistema Filia 17/10/2023.

Logo, a filiação foi realizada em momento que era incontestemente a vigência da suspensão de direitos políticos. Ficando clara, portanto, a violação da norma que veda filiação partidária para quem está com direitos políticos suspensos.

O impugnado para combater tal nulidade traz alguns argumentos que, por se afastarem da realidade, merecem destaque:

- a. Como já mencionado, a sentença prolatada na ação declaratória n. 0600047-51.2023.6.26.0206 em momento algum "deliberou pela higidez dos direitos eleitorais do candidato". Tal sentença somente

extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita, pois tal matéria somente poderia ser analisada pela Justiça Eleitoral em sede de processo de registro de candidatura;

- b. O Formulário de Análise de Requisitos para Registro e Filia exarado pelo Sistema Cand é juntado automaticamente aos autos e somente calcula tempo de filiação sem poder fazer juízos de valor quanto a méritos processuais;
- c. As diversas certidões de regularidade obtidas em diversas consultas nos últimos 16 meses tão somente refletiram, como era sabido pelas partes, os efeitos da suspensão de cumprimento de pena trazidos pela liminar concedida.

É de se destacar que a concessão da liminar foi oficiada à Justiça Eleitoral, com conseqüente retirada do registro de suspensão de direitos políticos do cadastro do candidato; mas sua cassação e retomada do cumprimento da pena não foram devidamente comunicadas.

Além desses argumentos a defesa juntou aos autos ata de reunião partidária com o fito de convalidar a filiação.

Segundo o impugnado, referida ata foi lavrada em 05/04/2024 e nela consta a ratificação da filiação partidária.

Embora o entendimento seja de que em 05/04/2024 a pena de suspensão de direitos políticos ainda não havia sido integralmente cumprida, o que eiva igualmente de nulidade tal ratificação de filiação, cabe uma análise de sua validade como meio de prova.

É pacífico o entendimento de que prova unilateral e destituída de fé pública não é meio válido de comprovação de filiação partidária não registrada devidamente no Sistema Filia. Nesse sentido:

“Eleições 2022. RRC. Deputado estadual. Indeferimento. TRE. Ausência. Prova. Filiação partidária. Ficha de filiação. Documento unilateral [...] Diálogos.

Whatsapp. [...] 1. O TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de regular filiação partidária, ao considerar que a ficha de filiação e conversas extraídas do WhatsApp são provas unilaterais, o que as tornam inservíveis para comprovar a filiação partidária do pretendo candidato, nos termos do Enunciado nº 20 da Súmula do TSE. 2. A jurisprudência deste Tribunal já consignou que a apresentação da ficha de filiação ao partido é prova unilateral e não se presta para comprovar o requisito da filiação partidária. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

[\(Ac. de 10.11.2022 no REspEI nº 060392202, rel. Min. Raul Araujo Filho.\)](#)

“Eleições 2022 [...] Requerimento de registro de candidatura (RRC). Deputado federal. Indeferimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ausência de comprovação. Prova unilateral. [...] 1. A conclusão do Tribunal a quo , soberano na análise de fatos e provas, de que os documentos juntados pelo candidato são insuficientes para comprovar a regular filiação partidária não é passível de revisão em sede de recurso especial e se encontra em conformidade com a jurisprudência do TSE. [...] 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária’ [...]”

[\(Ac. de 10.11.2022 no REspEI nº 060160761, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

“Eleições 2022. Deputado estadual. RRC. Condição de elegibilidade. Ausência de comprovação de filiação partidária [...] 2. Nos termos da Súmula nº 20 do TSE, ‘a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública’. 3. De acordo com a moldura fática delimitada no aresto regional, a conversa no aplicativo WhatsApp entre o candidato e a diretora de assuntos

institucionais do PT no Paraná não comprova a filiação partidária do recorrente ao referido partido, porquanto a interlocutora afirma expressamente que não localizou o requerente no sistema de filiação do partido, conclusão que não pode ser alterada nesta instância, ante o vedado reexame de fatos e provas em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. **4. No caso, o candidato apresentou diversos documentos, quais sejam, ficha de filiação, declarações de dirigentes partidários, requerimento de desincompatibilização, ata de reunião, os quais, na linha da jurisprudência desta Corte, não são hábeis para comprovar a filiação partidária, por serem considerados documentos unilaterais.** 5. A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os documentos unilaterais apresentados pelo candidato não comprovam a filiação partidária está em consonância com a jurisprudência do TSE [...] 7. Já em relação ao precedente desta Corte Superior, não há similitude fática entre os arestos confrontados, tendo em vista que no aresto recorrido consignou-se que os documentos notariados apresentados são incapazes de comprovar a data da filiação do candidato, o que difere do paradigma, em que se concluiu que a ata notarial comprovava que sua ficha de filiação, datada de 2.4.2016, foi enviada, na mesma data, via mensagem eletrônica ( e-mail ) da vice-presidente para o secretário da agremiação - consubstancia documento hábil a corroborar a idoneidade da documentação apresentada com vistas à comprovação da tempestividade do vínculo partidário, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a data constante do documento lavrado em cartório, dotado de fé pública. Aplicação do Enunciado Sumular n° 28 do TSE. 8. Recurso especial a que se nega provimento.

[\(Ac. de 3.11.2022 no REspEI n° 060088021, rel. Min. Raul Araujo Filho.\)](#)

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária. Não comprovação. Documentos inaptos a demonstrar a filiação ou o cumprimento do respectivo prazo. Ficha de filiação. Atas partidárias. Fotografias. Documentação unilateral e desprovida de fé pública. Súmula n° 20/TSE. Acórdão regional que está em harmonia com a jurisprudência do TSE. [...] 1. O registro de candidatura do agravante foi indeferido na origem, tendo em vista a ausência de comprovação da sua filiação partidária. **2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a ficha de filiação, registros**

internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária. Súmula n° 20/TSE. [...]"

[\(Ac. de 22.4.2021 no AgR-REspEI n° 060028317, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura indeferido nas instâncias ordinárias. Ausência de filiação partidária. Documentos de natureza unilateral. Imprestabilidade. Precedentes. [...] 2. **O candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei n° 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC.** 3. A alteração do acórdão recorrido de que a filiação do candidato está comprovada nos autos digitais, demandaria o reexame do acervo probatório, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. 4. A decisão da Corte regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, inclusive sumulado, de que documentos produzidos unilateralmente pelos interessados - tais como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários -, por si sós, não se prestam para comprovar a condição de filiado do candidato. [...]"

[\(Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI n° 060051364, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

“Eleições 2022 [...] Filiação partidária. Comprovação. Ata notarial. Fé pública. Precedente. Conjunto probatório suficiente [...] 2. Este Tribunal já admitiu como prova de filiação partidária ata notarial, por esta constituir documento dotado de fé pública [...] 3. Conforme firmou o Tribunal *a quo*, as atas notariais se prestam especialmente a atribuir fé pública ao objeto que transcrevem e são meio de prova hábil e utilizável em processos judiciais, mas só comprovam a alegada filiação se contiverem em seu texto dados seguros e conclusivos a respeito da efetivação do vínculo partidário, como no presente caso [...]"

[\(Ac. de 27.10.2022 no REspEI n° 060107965, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

Assim, embora seja real a afirmação de que o Sistema Filia não permitiria nova filiação ao mesmo partido ou sua convalidação, verifica-se que conforme vasta e uníssona jurisprudência a prova de filiação partidária deve se dar através do devido registro no Sistema Filia ou, na sua impossibilidade, conforme é o presente caso, através de prova que não seja unilateral ou destituída de fé pública.

Quanto ao pedido de aplicação do inciso II do artigo 21-A da Res. TSE 23.596/2019, esse somente se aplica a filiações pré-existentes, anteriores à suspensão de direitos políticos e não a filiações realizadas durante o período de suspensão de direitos políticos.

Nesse caso, se aplica o inciso I, que diz ser nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos.

Por essas razões, indefiro o pedido de dilação probatória com o fito de comprovar a validade da filiação partidária através de oitiva de testemunhas pois é desnecessária e sem razão lógica de ser realizada, pois mesmo nesse caso, as testemunhas que são sabidamente relacionadas ao partido ou ao candidato, se enquadrariam totalmente no conceito de prova unilateral destituídas de fé pública.

#### **IV - Das Contas Municipais Julgadas Irregulares**

Sustenta a Coligação impugnante que o candidato teve cinco contas anuais rejeitas pelo Tribunal de Contas do Estado e que dessas quatro foram referendadas pela Câmara Municipal.

Foram rejeitadas as contas de 2004, 2010, 2013 e 2015.

Houve ainda rejeição de contas relativas a convênio firmado com a Secretaria Estadual de Saúde (TC [000418/007/15](#)).

O impugnado combate tais argumentos relatando que essa matéria já foi objeto de análise quando do registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual em 2022 que foi deferido.

Como bem analisado e manifestado pelo Ministério Público Eleitoral, a impugnação nesses tópicos não merece prosperar.

De fato, como bem documentado nos autos, trata-se de matéria já analisada e julgada pela própria Justiça Eleitoral. Reconheceu-se na ocasião que quanto ao convênio TC-00418/007/15 e as contas de 2013 não há configuração de inelegibilidades (autos n. 0602846-40.2022.6.26.0000).

Quanto as demais contas, a despeito do alegado pelo impugnante, não se observa a ocorrência das causas concomitantes que levam ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

Nas contas de 2010, a ação de improbidade administrativa

foi julgada improcedente ante o reconhecimento de vícios caracterizadores de ato de improbidade administrativas (1007084-89.2016.8.26.0126).

Quanto as contas de 2004 e 2015, da mesma forma não há igualmente elementos a caracterizar a pretendida irregularidade insanável e o ato doloso de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, considerando não haver nos pedidos de dilação probatória ou na oitiva de testemunhas qualquer elemento novo que não esteja nos autos evidenciado, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, acolho parcialmente as impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, Coligação Novos Tempos, Novas Soluções e Cristian Alves Godoy para **INDEFERIR** o registro de candidatura de **ANTONIO CARLOS DA SILVA** e, por dependência, da chapa prefeito-vice-prefeito da Coligação "Caraguá Feliz de Novo" para o pleito municipal de 2024.

Providencie o Cartório Eleitoral, a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas, certificando a alteração nos autos.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, SP, 29 de agosto de 2024.

**WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR**

Juiz Eleitoral